



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Sr. Guilherme Derrite)

Altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para determinar que a isenção do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas seja estendida àqueles que tenham dependente sem rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, portador das doenças relacionadas, e para que recaia, além de proventos de aposentadoria ou reforma, sobre salários, remunerações e verbas indenizatórias de qualquer natureza, nos termos estipulados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 6º
.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço, bem como os salários, as remunerações, as verbas indenizatórias de qualquer natureza e os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores, ou por aqueles que tenham dependente sem rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, que sejam portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Hodiernamente, a Lei nº 7.713/1988, prevê a isenção do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas sobre os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores das doenças elencadas em seu artigo 6º, inciso XIV.

Ocorre, contudo, que as pessoas acometidas por doenças graves que não ingressarem na inatividade, permanecendo em pleno exercício de suas atividades laborais, não terão direito à isenção do Imposto de Renda, o que gera uma verdadeira teratologia jurídica. Nesse ponto, imagine-se que uma pessoa que desenvolva a Doença de Parkinson, mesmo com todas as limitações e altos custos para saneamento dos sintomas, apenas fará jus ao beneplácito da isenção quando se aposentar.

Com efeito, não se vislumbra qualquer razoabilidade nessa previsão, uma vez que factual é a identidade de condições de saúde entre o ativo e o inativo portadores da mesma doença. Por essa razão, propõe-se, através do presente Projeto de Lei, recaia a isenção em apreço também sobre salários, remunerações e verbas indenizatórias de qualquer natureza daqueles que adquirirem qualquer das moléstias estipuladas no dispositivo modificando.

Noutro norte, faz-se justo e necessário estender a isenção do Imposto de Renda consignada no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei, além dos portadores das doenças especificadas, àqueles que possuem dependentes com as mesmas moléstias, desde que esses não percebam rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual.

A lógica para a alteração proposta é cartesiana e pauta-se na premissa de que os custos para tratamento de uma enfermidade por seu portador são os mesmos que devem ser suportados pelo responsável tributário legal do enfermo. Desta feita, a fim de tratar de forma isonômica sujeitos submetidos a condições idênticas, mister se faz o acatamento da presente sugestão de alteração legal.

Face ao exposto, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2021, na 56ª legislatura.

GUILHERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
PP-SP

